

**NOTA TÉCNICA****JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>TERMO:</b>	Decisório
<b>FEITO:</b>	Recurso Administrativo
<b>REFERÊNCIA:</b>	Pregão Eletrônico nº 07/2023
<b>OBJETO:</b>	Prestação de serviço de locação de espaço físico, ornamentação, fornecimento de alimentos para realização de evento, sob demanda e agrupado em lotes.
<b>PROCESSO:</b>	08/2023
<b>RECORRENTE:</b>	AMANDA KAMILA DA SILVA MEDEIROS
<b>RECORRIDA:</b>	COREN-RN
<b>VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO PARA O ITEM:</b>	R\$ 901.166,22
<b>INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA</b>	02/05/2023
<b>TÉRMINO DA SESSÃO PÚBLICA</b>	03/05/2023

**DAS PRELIMINARES:**

1. Divulgado o resultado final do Pregão Eletrônico nº 07/2023, na data de 02 de maio do corrente ano, a licitante recorrente, acima citada, manifestou de forma tempestiva, no site do Comprasnet, intenção de recorrer, tendo sido apresentada a razão recursal, às folhas 731 a 733.

**DO RECURSO ADMINISTRATIVO:****A) DAS RAZÕES DO RECURSO**

1. A licitante AMANDA KAMILA DA SILVA MEDEIROS inconformada com o resultado do pregão, alega em síntese:

Que “a proposta não foi analisada, visto que mesmo antes do

aceite da proposta enviada pela recorrente, eles foram desclassificados, muito embora nos demais grupos/itens, primeiro teve a análise das propostas, e por consequência o referido aceite da proposta, para depois analisar os documentos de habilitação. Que não foi franqueada oportunidade da licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.”

Alegou ainda que, “conforme lei em vigor, as empresas de qualificação MEI – MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, ficam desobrigadas de constituir um contador, conseqüentemente a elaboração do balanço patrimonial, bem como da escrituração dos livros fiscais e contábeis registrados na Junta Comercial, fulcro no art. 97 da Resolução CGSN 94/2011, artigo 3º e 7º da CGSN 53/08, diferente dos ME e EPP, como também explícito no Código Civil, Lei 10.406/2002 - artigo 1.179, § 2º e artigo 970, bem como nos artigos 68 e 18-A, § 1º, da Lei Complementar 123/2006, portanto, se a lei não obriga os microempreendedores individuais de manter contabilidade formal e a produzir balanço patrimonial, não poderá a Administração impor tal obrigação para fins de participação em licitação, com fundamento na norma genérica contida no art. 31, I, Lei nº 8.666/93.”

“Que o valor máximo anual para MEI, o pregão em questão é um registro de preço, ou seja, pode atingir o limite máximo do valor global do contrato firmado ou não, outro detalhe importante que vale apenas salientar é que, mesmo que exceda o valor anual para MEI, a migração para enquadramento visando cadastrar-se como ME/EPP pode ser realizada durante o contrato em vigor com o COREN, sem afetar em nada seu conteúdo contratual original.”

## **B) DO PEDIDO**

Requer a Recorrente que “essa Administração, por uma questão de justiça, considere a 34.899.752 AMANDA KAMILA DA SILVA MEDEIROS, como aceite/habilitada para o grupo 02 - alimentação.”

## DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DO RECURSO:

1. De início, vale ressaltar que o intuito na apreciação do recurso interposto é de proferir o julgamento com base no que foi efetivamente exigido nos termos do edital. Isso configura o atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não deixando de lado os demais princípios norteadores da matéria.
2. Inicialmente, tem-se que a empresa AMANDA KAMILA DA SILVA MEDEIROS fundamentou seu recurso, entre outros argumentos, no art. 31, I da lei 8.666/1993.
3. Entretanto, a presente licitação foi regida pela lei 14.133/2021, de modo que a utilização de fundamento com base em artigo da lei 8.666/1993 de plano já é rechaçado ante a incompatibilidade do fundamento com a lei que regeu o certame.
4. Continuando, no que diz respeito ao julgamento da proposta da recorrente, esta ocorreu conforme especificado no item 7 do Edital, mais especificamente descrito nos subitens 7.9, 7.9.1, 7.11.1 e 7.11.2, os quais transcrevo:

7.9. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos.

7.9.1. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir. (IN nº 3/2018, art. 4º, §1º, e art. 6º, §4º).

7.11.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 2 (duas) horas prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.

7.11.2. Na hipótese de a fase de habilitação anteceder a fase de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, por meio do sistema, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto no § 1º do art. 36 e no § 1º do art. 39 da Instrução Normativa SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022.

5. Pois bem, conforme já asseverado, a lei que regeu o certame foi a 14.133/2023, e nesta lei, em seu art. 65 é trazida a seguinte previsão:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações

decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

6. O edital, em sua cláusula 7.1 remete ao Termo de Referência, Anexo I do Edital, informando que os documentos constantes no Termo de Referência devem ser observados.

7. O Termo de Referência, na cláusula 8.3 anuncia: “8.3: Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos”
8. No caso em símile, o requisito descumprido pela empresa consta na habilitação econômico-financeiro, mais precisamente em sua cláusula 8.24, qual seja:
- “Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), **comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais** e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:
- I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);
- II - Solvência Geral (SG)= (Ativo Total) / (Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e
- III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).”
9. Portanto, tem-se que o Edital foi claro ao exigir o balanço patrimonial para comprovação da capacidade econômico-financeiro.
10. Outrossim, a Resolução CGSN 94/2011 utilizada pela recorrente para fundamentar o recurso foi inteiramente revogada pela Resolução CGSN 140/2022, de modo que o argumento com base na Resolução CGSN 94/2011 não merece prosperar em virtude da ausência de eficácia da norma.
11. Percebe-se que os MEI's estão desobrigados de produzir balanço patrimonial conforme o Código Civil em seu § 2º do art. 1.179.
12. Assim, também, nos termos da LC n. 123/06, art. 26, § 1º e §6º o microempreendedor individual está dispensado da elaboração dos livros fiscais e contábeis, porém, apesar da mencionada dispensa expressa no § 2º do art. 1.179 do Código Civil, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições da Lei 14.133/21, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial, em atendimento ao princípio da especificidade da norma.
13. A única exceção prevista em lei para o citado princípio é a descrita no art. 3º do Decreto 8.538/2015, que se dá para os casos de habilitação para fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais, vejamos:
- “Art. 3º Na habilitação em licitações para o **fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais**, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

14. Portanto, a lei é clara ao dispensar a exigência de balanço da microempresa apenas para os casos de pronta entrega ou locação de materiais, o que não é o caso da presente licitação.
15. **Lembrando que, o entendimento da inexigência do balanço patrimonial se faz no campo teórico.**
16. **Em razão disso, caberá verificar a existência da exigência nos editais de licitação e combatê-la por meio de impugnação do licitante, o que não foi feito a época própria, de modo que o edital não impugnado se estabiliza e não pode ser alvo de recursos posteriores a fim de afastar previsão contida nele, em virtude do princípio da vinculação ao edital.**
17. Conforme já asseverado, por mais que a Lei dispense o documento, os editais de licitações podem exigir, exceto nos casos o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, estando lícita a exigência contida no edital.
18. Outro sim, em consonância com o princípio da especialização (a norma especial prevalece sobre a norma geral) entende-se que é obrigatória a apresentação do balanço patrimonial caso o edital da licitação assim o determine.
19. Ademais, o Edital foi publicado em 13/04/2023 no DOU 72 de 2023, além disso foi registrado no Portal Nacional de Contratações Públicas em 14/04/2023 informando a data de abertura do certame em 02/05/2023.
20. O art. 164 da Lei 14.133/2021 apregoa o seguinte:

**Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**
21. Portanto, a recorrente se não concordava ou tinha alguma dúvida acerca da cláusula 8.24 do Termo de Referência, Anexo I do Edital que rege o certame, deveria ter protocolado até a data 26/04/2023 impugnação ou pedido de esclarecimentos acerca do tema, o que não o fez, de modo que PRECLUIU sua oportunidade de se irressignar com a cláusula que exige o balanço das empresas, independente da categoria que pertencer.
22. Ainda, no tocante ao limite de faturamento anual para MEIs, citamos o Art. 4º da Lei nº 14.133/2021, qual seja:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:**

**I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;**

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

23. O §1º da Lei nº 14.133/2021 disciplina a não aplicação das vantagens especificadas nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 nos casos de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, **cujo valor estimado seja superior à receita bruta máxima** admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.
24. Desse modo, temos que o recurso é insubsistente e a recorrente não detém razão.
25. Portanto, ainda dispõe o recorrente do Recurso Hierárquico com o fito de provocar o reexame da matéria fática e de direito apreciadas por este pregoeiro, em sede de análise das razões recursais expostas no presente Recurso Administrativo.

Assim, por tudo aqui exposto, o Pregoeiro considera que as alegações da Recorrente não procedem. Dessa forma, não assistem razão as suas alegações.

**DA DECISÃO:**

Isto posto, com fulcro no art. 64 da Lei nº 9.784/99, sem nada mais evocar, CONHEÇO do recurso interposto pela AMANDA KAMILA DA SILVA MEDEIROS, referente ao resultado do PREGÃO ELETRÔNICO nº 07/2023, e no mérito INDEFIRO PROVIMENTO, mantendo a decisão de desclassificação.

É esse o entendimento deste Pregoeiro. Todavia, tal situação não há de ter eficácia, sem que antes seja apreciado pelo Presidente deste Conselho, autoridade competente para homologar os certames licitatórios desta autarquia.

Atenciosamente,

Helton Tarcísio de Oliveira Silva  
Pregoeiro